



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 44 /2019

8ª SESSÃO: 20/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: M S C DA SILVA MODA ÍNTIMA

PROCESSO Nº: 1/4047/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.05031-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. **Auto de Infração julgado Extinto por impossibilidade jurídica do pedido.** Alteração da legislação. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN

Palavra Chave: Falta aplicação selo de trânsito – notas fiscais de saída.

RELATO:

A empresa, acima qualificada, é acusada de não selar e/ou registrar no Sitran notas fiscais de saídas interestaduais no exercício de 2012.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. contribuinte foi intimado mediante o TI nº 2017.03098 nos termos do § 4º do art. 158 do RICMS a comprovar a efetiva saída das mercadorias. A empresa comprovou a efetiva saída entretanto não demonstrou que as mesmas tiveram registro de passagem no cometa
2. mediante o confronto entre os sistemas corporativos Sped e Cometa/Sitran constatou a saída de mercadoria sem o registro nos Sistemas e, conseqüentemente, sem aposição do selo fiscal de trânsito;
3. a aplicação do selo está prevista no art. 157 do RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12604, Termo de Início nº 2017.00901, Termo de Intimação nº 2017.03098 e Termo de Conclusão nº 2017.04125 e Aviso de Recebimento, planilhas e consultas dos Sistemas Corporativos

Contribuinte apresenta defesa, fls.56/322 argumentando que conforme foi informado pelo agente autuante na Informação Complementar ao Auto de Infração, a empresa comprovou a efetiva das operações de saídas interestaduais razão pela qual requer a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática decide pela improcedência da acusação fiscal *“haja vista a implementação da efetiva comprovação das operações de saídas interestaduais estabelecida no Termo de Notificação nº 201703098”*.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 284/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame necessário e dar-lhe provimento para julgar extinto o presente processo com os seguintes fundamentos:

1. o Decreto nº 32.883/2018 alterou o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 deixando de ser obrigatório a selagem das notas fiscais de saídas;
2. o art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional determina a retroatividade da lei que deixe de definir ato ou fato como crime.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual relativa ao exercício 2012.

Inicialmente, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**(grifo nosso).

O controle das operações efetuado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e , o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da NF-e é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018)).

Nesse diapasão verifica-se que não existe mais a obrigação de selagem das notas fiscais em operações de saída de mercadorias, bem como ocorreu a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção para a conduta, devendo ser aplicado ao caso a regra prevista no art. 106, II, “a” do CTN, abaixo transcrita, que determina a retroatividade de norma superveniente quando deixa de definir conduta como infração, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portando, considerando as alterações legais mencionadas, deve ser declarada a extinção, sem julgamento do mérito, do presente auto de infração nos termos do art. 87, I, “e” da Lei 15.614/14.

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e declarar a extinção processual sem julgamento do mérito, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante Procuradoria do Estado.

Este é o voto.

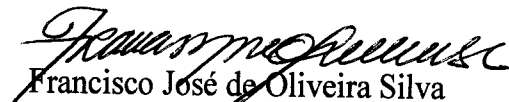


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

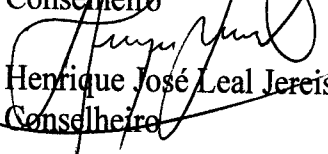
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido M. S. C. DA SILVA MODA ÍNTIMA, resolve a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarar extinto o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2019.



Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

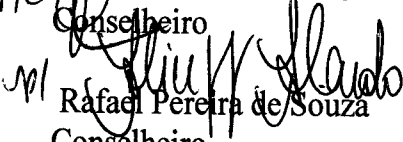

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

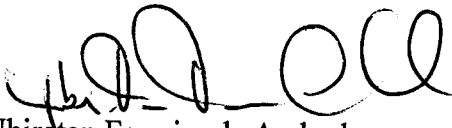

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 26 / 04 / 19